385R3672

30. 12. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 354/31

REGULAMENTO (CEE) Nº 3672/85 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1985

relativo à abertura, repartição e modo de gestão dum contingente pautal comunitário para determinadas madeiras contraplacadas de coníferas da subposição ex 44.15 da pauta aduaneira comum (1986)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comunidade se comprometeu a abrir, para determinadas madeiras contraplacadas de coníferas da posição ex 44.15 da pauta aduaneira comum, um contingente pautal comunitário no limite de 600 000 metros cúbicos; que, nos termos do Protocolo nº 11 anexo ao Acto de Adesão (1), a Comunidade deve abrir anualmente contingentes pautais comunitários de direito nulo para os produtos cujos volumes são decididos anualmente, quando se verifica que todas as possibilidades de abastecimento no mercado interno da Comunidade foram esgotadas durante o período de abertura desses contingentes; que a condição imposta pelo referido Protocolo parece não estar actualmente preenchida; que, nessas condições, é indicado limitar esse contingente, numa primeira fase, ao volume contratual de 600 000 metros cúbicos; que a fixação do volume contingentado a este nível não exclui, de resto, o recurso às disposições do retromecionado Protocolo nº 11 no decurso do período de contingentamento; que importa, portanto, abrir em 1 de Janeiro de 1986 o contingente pautal em questão e de o repartir entre os Estados-membros, prevendo a participação de Espanha e de Portugal a partir de 1 de Março de 1986; que essa participação pode ser limitada, num primeiro estádo, à eventual aplicação do nº 4 do artigo 2º;

Considerando que, para ter em conta mais exactamente a eventual evolução das importações dos produtos em questão, convém dividir em duas parcelas o volume contingentado, sendo a primeira parcela repartida entre os Estados-membros da Comunidade e constituindo a segunda parcela uma reserva destinada a cobrir posteriormente as necessidades dos Estados-membros que esgotaram a sua quota-parte inicial bem como as dos novos Estados-membros; que, para garantir aos importadores uma certa segurança, é indicado fixar a primeira parcela a um nível relativamente importante, que se poderia situar em cerca de 98 % do volume contingentado; que, com base nas necessidades previsíveis dos Estados-membros, as quotas-partes de participação inicial se podem establecer como indicado no artigo 2º;

Considerando que as quotas-partes iniciais dos Estados--podem ser esgotadas mais ou menos rapidamente; que, para ter em conta este facto e evitar qualquer descontinuidade, importa que qualquer Estado-membro, que tenha utilizado quase totalmente a sua quota-parte inicial, proceda ao saque duma quota-parte complementar sobre a reserva; que esse saque deve ser efectuado por cada Estado-membro quando cada uma das quotas-partes complementares estiver quase totalmente utilizada e tantas vezes quantas o permita a reserva; que as quotas--partes iniciais e complementares devem ser válidas até ao fim do período de contingentamento; que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento do volume contingentado e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, se em data determinada do período de contingentamento existe um saldo importante da quota-parte inicial em qualquer Estado-membro, é indispensável que esse Estado transfira uma percentagem apreciável para a reserva, a fim de evitar que uma parte do contingente pautal comunitário permaneça inutilizada num Estado-membro, quando podia ser utilizada noutros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela União Económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida União Económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. De 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1986, está aberto um contingente pautal comunitário de 600 000 metros cúbicos para os seguintes produtos, classificados na posição ex 44.15 da pauta aduaneira comum:

a) Madeira contraplacada de coníferas, sem a incorporação de outras matérias, com uma espessura superior a 8,5 milímetros, cujas superfícies não foram posteriormente trabalhadas;

b) Madeira contraplacada de coníferas, sem a incorporação de outras matérias, polida e com uma espessura superior a 18,5 milímetros.

2. As importações dos produtos em questão, que já beneficiem de isenção do direito aduaneiro ao abrigo de outro regime preferencial, não são imputáveis a esse contingente pautal.

3. O direito da pauta aduaneira comum é totalmente suspenso no limite desse contingente pautal.

No âmbito desse contingente pautal, a Espanha e Portugal aplicam os direitos calculados em conformidade com as disposições fixadas sobre a matéria pelo Acto de Adesão de 1985.

(1) JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 170.

Artigo 2º

1. O contingente pautal referido no nº 1 do artigo 1º é dividido em duas parcelas.

2. Uma primeira parcela de 590 000 metros cúbicos é repartida entre os Estados-membros da Comunidade dos Dez; as quotas-partes que, sem prejuízo do artigo 5º, são válidas até 31 de Dezembro de 1986, elevam-se às quantidades a seguir indicadas:

	(em metros cúbicos)
Benelux	152 695
Dinamarca	64 490
Alemanha	93 220
Grécia	50
Francia	10 915
Irlanda	8 850
Itália	23 780
Reino Unido	236 000

3. A segunda parcela, de 10 000 metros cúbicos, constitui a reserva.

4. Se, a partir de 1 de Março de 1986, um importador fornecer indicação de importação iminente do produto em questão em Espanha ou em Portugal e solicitar benefício do contingente, o Estado-membro interessado procede, por via de notificação à Comissão, ao saque de uma quantidade correspondente às suas necessidades, na medida em que o saldo disponível da reserva o permita.

Artigo 3º

1. Se a quota-parte inicial de um Estado-membro, tal como está fixado no nº 2 do artigo 2º — ou a mesma quota-parte deduzida da fracção transferida para a reserva em caso de aplicação do artigo 5º — foi utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, sem demora, por via de notificação à Comissão, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permita, de uma segunda quota-parte igual a 10 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

2. Se, após esgotamento da quota-parte inicial, a segunda quota-parte sacada por um Estado-membro foi utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas condições previstas no nº 1, ao saque de uma terceira quota-parte igual a 5 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

3. Se, após esgotamento da segunda quota-parte, a terceira quota-parte sacada por um Estado-membro foi utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas mesmas condições, ao saque de uma quarta quota-parte igual à terceira.

Este procedimento aplica-se até ao esgotamento da reserva.

4. Em derrogação dos nºs 1, 2 e 3, cada Estado-membro pode proceder ao saque de quotas-partes inferiores às fixadas por esses números, se existirem razões para considerar que estas não serão esgotadas. Os Estados-membros informam a Comissão dos motivos que os levaram a aplicar o disposto no presente número.

Artigo 4º

As quotas-partes complementares sacadas em aplicação do artigo 3º são válidad até 31 de Dezembro de 1986.

Artigo 5º

Os Estados-membros transferem para a reserva, o mais tadar em 1 de Outubro de 1986, a fracção não utilizada da sua quota-parte inicial que, em 15 de Setembro de 1986, exceda 20 % do volume inicial. Os Estados-membros podem transferir uma quantidade mais importante, se existirem razões para considerar que esta não será utilizada.

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em 1 de Outubro de 1986, o total das importações dos produtos em questão efectuadas até 15 de Setembro de 1986, inclusive, e imputadas no contingente comunitário, bem como, eventualmente, a fracção da sua quota-parte inicial que transferem para a reserva.

Artigo 6º

A Comissão registará os montantes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros, em conformidade com os artigos 2º e 3º, e informará cada um deles, logo que receba as notificações, da situação de esgotamento da reserva.

A Comissão informa os Estados-membros, o mais tardar em 5 de Outubro de 1986, sobre o volume da reserva após as transferências efectuadas nos termos do artigo 5º

A Comissão velará por que o saque que esgota a reserva se limite ao saldo disponível e, para este efeito, informará com precisão do seumontante o Estado-membro que procede a este último saque.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para que a abertura das quotas-partes complementares, que sacaram em aplicação do artigo 3º, torne possível as imputações, sem descontinuidade, nas suas partes acumuladas do contingente comunitário.

2. Os Estados-membros garantem aos importadores dos produtos em questão o livre acesso às quotas-partes que lhes são atribuídas.

3. Os Estados-membros procedem à imputação na sua quota-parte das importações dos produtos em questão, à medida que esses produtos são apresentados na alfândega a coberto de declarações de introducção em livre prática.

4. A situação de esgotamento das quotas-partes dos Estados-membros é verificada com base nas importações imputadas nos termos previstos no nº 3.

Artigo 8º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão sobre as importações efectivamente imputadas nas suas quotas-partes.

Artigo 9º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 20 de Novembro de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

R. KRIEPS